



## PROJETO DE LEI Nº

**“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMPAS e do Fundo Municipal de Bem Estar Animal – FUMBEA, e dá outras providências”.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção aos Animais de Sumaré- COMPAS, órgão colegiado paritário e deliberativo, composto de 05 (cinco) representantes de órgãos públicos municipais e 5 (cinco) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- I - representantes do Poder Público Municipal:
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais;
  - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Sustentabilidade;
  - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança;
  - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – representantes da sociedade civil:
- a) 05 (cinco) representantes da sociedade civil, moradores neste Município.

**§ 1º** - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Executivo Municipal e os representantes da sociedade civil serão eleitos por meio de conferência.

**§ 2º** - As funções de conselheiro são consideradas de relevante serviço público.

**§ 3º** - Os membros do COMPAS não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

**Art. 2º** – O Conselho Municipal de Proteção aos Animais de Sumaré – COMPAS possui como finalidade precípua estudar e propor as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que terá, como principais objetivos buscar as condições necessárias para a defesa, a proteção, a dignidade e os direitos dos animais nativos, exóticos, selvagens ou domésticos, propondo acompanhamento e promovendo a execução de políticas públicas que levem a convivência harmoniosa entre a espécie humana e as demais espécies animais, bem como a ampla divulgação dos preceitos de posse responsável.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Proteção aos Animais de Sumaré:

- I – atuar:
- a) na proteção e defesa dos animais, que sejam os chamados de estimação, domésticos, de trabalho e os animais da fauna silvestre;
  - b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;
  - c) na defesa dos animais feridos e abandonados;
  - d) em diligências e adotar providências contra situações de maus tratos aos animais.



ESTADO DE SÃO PAULO

II – colaborar na elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental, no que concerne à proteção de animais domésticos e silvestres e seus habitats;

III- solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da administração direta e indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV - auxiliar as autoridades e os órgãos públicos e privados no fiel cumprimento das leis de proteção aos animais em geral e resultados das ações de proteção aos animais contra crueldades e abusos;

V - coordenar e encaminhar ações que visem a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil, solicitando, quando necessário, apoio das forças policiais;

VI - propor realizações de campanhas:

a) de esclarecimento à população sobre o tratamento digno que deve ser dado aos animais,

b) de adoção responsável, visando o não abandono,

e) de registro de cães e gatos,

d) de vacinação dos animais ,

e) para controle da reprodução de cães e gatos,

f) colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses

VII - buscar junto às esferas de governo o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

VIII - propor alterações na legislação vigente, para a criação, transporte, manutenção e comercialização de espécies, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

IX - divulgar as legislações de todas as esferas de governo, pertinentes à área temática, tratadas nesta Lei;

X - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

XI - convocar e organizar, anualmente, juntamente com a Secretaria Municipal de Sustentabilidade, o Fórum de Bem-Estar Animal;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua constituição efetiva;

XIII - eleger a Mesa Diretora, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

XIV - publicar e divulgar seus atos e deliberações

XV – promoção de medidas educativas e de conscientização;

XVI – informação e divulgação de ações, programas, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios voltados ao bem estar animal;

XVII – capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de proteção da vida animal.

**Art. 4º** - Compete ao COMPAS, nas suas atribuições convocar a cada 02 (dois) anos a conferência municipal, onde serão novamente escolhidos os membros da sociedade civil.

**Art. 5º** - O COMPAS constituirá uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Secretário Adjunto, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** - Para efeitos do caput deste artigo caberá aos conselheiros do COMPAS com direito a voto, eleger em reunião deliberativa, entre seus membros, o Presidente, o Vice Presidente, o Secretário Executivo e o Secretário Adjunto, para composição da Mesa Diretora.

**§ 2º** - O mandato da Mesa Diretora será de um ano, permitida a recondução uma única vez, por decisão do Plenário.

**§ 3º** - As atribuições, competências, ausências, impedimentos e vacâncias dos ocupantes da Mesa Diretora, serão resolvidas conforme estabelecido no regimento interno.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Proteção aos Animais de Sumaré - COMPAS exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que instalará comissões e grupos de trabalho internos, de caráter temporário ou permanente, com composição, objetivos, duração e funcionamento disciplinados pelo respectivo regimento interno.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal previsto nesta Lei poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais nos limites de sua competência.

**Art. 8º** - O COMPAS reunir-se-á em local previamente determinado, ordinariamente uma vez a cada 30 (trinta) dias ou extraordinariamente, convocado de maneira formal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sempre pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares.

Parágrafo único - A instalação, organização e funcionamento das reuniões serão disciplinadas pelo Regimento Interno do Conselho.

**Art. 9º** - O Regimento Interno, que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão o pleno funcionamento do Conselho.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho, local e instalações independentes, secretaria administrativa e estrutura operacional com o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

**Art. 11** - O Conselho Municipal de Proteção aos Animais poderá criar banco de dados para identificação dos animais do Município de Sumaré.

**Art. 12** - Fica criado o Fundo Municipal de Bem Estar Animal FUMBEA -, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais.

**Art. 13** - Os recursos do Fundo Municipal de Bem Estar Animal serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação o desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV -fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal:

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

**Art. 14 -** Constituem receitas do Fundo:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação de multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município.

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria.

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento.

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública.

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, no que conceme às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública:

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na Lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

**Art. 15 -** Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de instituição bancária oficial, conforme orientações da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os recursos do Fundo serão geridos pela Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais, devidamente representado por seu Secretário Municipal, e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei.

§ 2º - Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integram o patrimônio do Município de Sumaré.

§ 3º - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Sumaré e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º - O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 16** - A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo Conselho, mediante a apresentação de projetos, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, analisadas a legalidade, a conveniência e oportunidade da Administração Pública

**Art. 17** - O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é vinculado à Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais.

**Art. 18** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 5.170, de 06 de abril de 2011; 5.936, de 17 de maio de 2017 e 6.053, de 04 de maio de 2018.

Município de Sumaré,

  
**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**